



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (45) 3266-1122 / Fax (45) 3266-1755 // CNPJ 76.206.473/0001-01

MEMORANDO Nº. 38/2014 – DPTO DE LICITAÇÕES

PARA: Prefeito Municipal – Jaime Luis Basso e Procurador Jurídico – e Dr. Sidinei Justo.

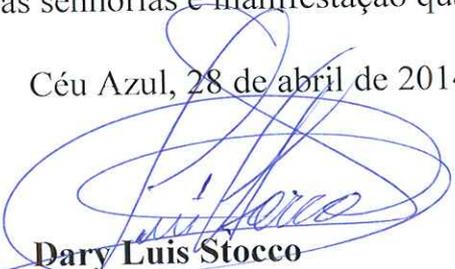
Ref. Impugnação ao Edital TP 05/2014, que trata da **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais na área tributária e fiscal para a execução de serviços de levantamento de dados, análise e identificação, revisão e recuperação de créditos de contribuição previdenciária incidentes nas folhas de pagamentos em favor do Município de Céu Azul, conforme descrição e especificação constantes neste edital e anexos;**

A empresa **Cestrein Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ: 08.169.118/0001-50**, protocolou termo de impugnação ao Edital TP nº 05/2014. O protocolo do referido termo de impugnação foi efetuado sob n. 190/2014 em data de 28/04/2014, as 16h e 10m, junto a este Depto de Licitações.

Em primeira análise, percebe-se que a apresentação de impugnação é **intempestiva**, conforme protocolo sob nº 190/2014 de 28/04/2014, as 16h e 10m. sendo que o edital, estabelece o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas para apresentação de impugnações. Estando o edital previsto para abertura dia 29/04/2014 às 14:00hs. Sendo que o mesmo foi suspenso na data de 25/04/2014 diante de duas outras impugnações.

Assim, encaminhamos em anexo o termo de impugnação para análise por vossas senhorias e manifestação quanto aos questionamentos apontados.

Céu Azul, 28 de abril de 2014.



Dary Luis Stocco

Presidente Comissão de Licitação

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL JAIME LUIZ BASSO ou
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL/PR**



Tomada de Preço n 5/2014 M.C.A.

Processo 214

CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.169.118/0001-50, sediada na Av. São Paulo, 423, Centro, Herculândia – SP, por meio de seu representante legal Bruno César Leirião, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG 29.836.699-X, inscrito no CPF 222.794.188-00, infra-assinado, vem, com base nos arts. 3º, § 1º, I, e 41, § 1º, da Lei nº 8.666, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Tomada de Preço em epígrafe:

1 – SINOPSE.

Através da presente medida, a Impugnante se insurge contra os itens:

- 3.1 – Lote 1 – item A e B – referente ao dois objetos e dois serviços
- 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 – exigência apenas de CND;
- 9.11 – exigência de advogado e contador;
- 9.13 – atestados e cópia de sentença e acórdão do advogado a participar.

No entendimento da Impugnante, tais itens estabelecem exigências que além de restringirem indevidamente o objeto da licitação, limitam seu caráter competitivo e tornam a disputa menos vantajosa para a Administração, além de ferir o princípio da economicidade, sendo que a Administração Pública Municipal possui Procuradores Jurídicos e Assessores que poderiam executar o serviço.





Consultoria Empresarial Ltda

Assim, a Impugnante pretende que seja reconhecida a invalidade dos itens impugnados, por inobservância da Lei nº 8.666/93.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

2.1 – VÁRIOS OBJETOS E CONFUSÃO (ITEM 3.1)

A Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara. A conjugação desses três requisitos leva o intérprete a concluir que a descrição do objeto deve ser singela e sem maiores detalhes. Ser sucinto e claro não significa ser deficiente e omissos em pontos essenciais.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições.

Neste sentido:

"12. Entretanto, cumpre observar que, independente do regime de execução de obras ou serviços, a administração deve fornecer, via edital, todos os elementos e informações necessárias ao certame para que os licitantes possam confeccionar suas propostas de forma mais realista possível. Nesses termos, tem-se que o Edital ora em exame não foi claro e objetivo em exigir a discriminação de todos os custos unitários pertinentes, bem como a BDI, fato que requer determinação à entidade, com vistas a evitar falhas semelhantes nos próximos procedimentos licitatórios" (Acórdão nº 62/2007, Plenário TCU, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Como consequência da indefinição do objeto, tem-se: lesão do princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, pois se o objeto não é claro, o proponente não tem condições objetivas de análise para elaborar a proposta. Por consequência, não terá condições de elaborar demonstrativos de preços, conforme previsão do inciso X, do art. 40, da Lei 8666/93.

Ademais, fere o princípio do julgamento objetivo, pois sem a clareza do objeto, não há condições de se comparar as propostas ofertadas e nem demonstrar se o preço proposto é compatível. Fere, como consequência, o princípio fundamental da licitação que é a competição, vez que se o objeto não é claro e o critério de aceitabilidade dos preços se torna incompatível, não há como se instaurar a competição ou mesmo identificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Herculândia – SP – Avenida Floriano Peixoto, 116-A – CEP 17.650.000

CNPJ 08.169.118/0001-50

fone: (14) 3491 5858 e 9101 6556 - email: consultoria@cestrein.com.br



Consultoria Empresarial Ltda

Ainda, como regra geral e com o objetivo de se obter propostas mais vantajosas, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável, FICANDO CLARO QUE O OBJETO CONTANTE NO EDITAL APRESENTA DOIS OBJETOS DISTINTOS NA EXECUÇÃO, O PRIMEIRO REFERE-SE A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA DISCUSSÃO DE INCIDÊNCIA OU NÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NAS VERBAS INDENIZATORIAS, ENQUANTO O SEGUNDO REFERE-SE A REVISÃO E REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO MUNICÍPIO, QUALIFICANDO O EXECUTIVO NO GRAU DE RISCO AMBIENTE DO TRABALHO PARA LEVE E, MODIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA RAT PARA 1%, SERVIÇO A SER DESENVOLVIDO POR EMPRESA ESPECIALISTA EM SEGURANÇA DO TRABALHO.

Assim, a junção de vários objetos de naturezas distintas em uma mesma licitação não encontra amparo legal e pode restringir consideravelmente o caráter competitivo do certame.

Marçal Justen Filho afirma que (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos públicos. 13.ed. São Paulo. P.265 Dialética, 2009.):

"O art.23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através de realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única".

Vale destacar, o Acórdão 1331/2003, do Plenário do TCU, da lavra do Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

"A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções revela que é objetivo da norma tornar obrigatório o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável. O dispositivo dá um caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o administrador público por meio da expressão "...serão divididas...".

E nesta mesma esteira, o Acórdão 1644/2010:

Herculândia – SP – Avenida Floriano Peixoto, 116-A – CEP 17.650.000
CNPJ 08.169.118/0001-50
fone: (14) 3491 5858 e 9101 6556 - email: consultoria@cestrein.com.br



Consultoria Empresarial Ltda

Todavia, ainda conforme o relator, "os contratos objeto das concorrências realizadas pelo município apresentam escopo de obras bastante amplo, geograficamente distribuídas por diferentes bairros, com possibilidade, inclusive, de acréscimo de novos, não previstos originariamente nos instrumentos, de forma que se apresenta confrontante com as disposições dos arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93". Desse modo, concluiu o relator que o parcelamento do objeto era possível e poderia aumentar a competitividade da licitação, em razão da redução das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, proporcionais à parcela da obra que deveria ser executada. Acórdão n.º 1644/2010-Plenário, TC-009.804/2009-8, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 14.07.2010.

Com efeito, dada a obrigatoriedade do parcelamento, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem esse parcelamento demonstrar a inviabilidade do parcelamento. Traz o Manual do TCU, 3ª edição, 2006, pg. 71 que ***"cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem esse parcelamento, de forma a adjudicá-lo por preço global, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob aqueles aspectos"***.

Pela simples leitura do objeto no LOTE 1, item 1 e 2 ver-se-á que o objeto é múltiplo e distinto, o primeiro se trata de VERBAS INDENIZATÓRIAS, A SEREM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE, POIS NÃO HÁ PACIFICAÇÃO SOBRE O ASSUNTO E NECESSITA DE LITÍGIO JUDICIAL, CABENDO A COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (ART 170-A CTN), O SEGUNDO REFERE-SE A RAT, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO, EXIGINDO A QUALIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO E SUAS ATIVIDADE EM GRAU DE RISCO LEVE, PARA GERAR COMPENSAÇÃO OU RECUPERAÇÃO. VÊ-SE QUE O OBJETO É MÚLTIPLO E DISTINTO.

A consolidação em um único objeto traz o risco de contratação de empresa que, ainda que detentora de expertise em um dos serviços, apresente falhas ou inexperiência em outro dos serviços, prejudicando, sobretudo, a eficiente aplicação dos recursos econômicos e financeiros da Administração Pública.

Outro argumento que corrobora a tese da obrigatoriedade do parcelamento da licitação é o fato de que qualquer licitante, para poder cumprir os requisitos de habilitação dispostos no art. 30 da Lei 8.666/1993, quando aglutinados diversos objetos de naturezas distintas, teria que se constituir em empresa de grande porte, o que caracteriza ofensa à legislação federal, no que concerne à Lei Complementar 123, que dá proteção e incentivo a microempresas, maiores geradoras de emprego do país, além da obrigatoriedade de possuir uma multiplicidade de finalidades listadas em sua inscrição fiscal, consoante prevê o Inciso II do art. 29 da Lei 8.666/1993. O Tribunal de Contas da União sumulou o entendimento (Súmula 247, TCU):

Herculândia – SP – Avenida Floriano Peixoto, 116-A – CEP 17.650.000
CNPJ 08.169.118/0001-50
fone: (14) 3491 5858 e 9101 6556 - email: consultoria@cestrein.com.br



Consultoria Empresarial Ltda

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

De todo o exposto, conclui-se que a obrigatoriedade do parcelamento do objeto, quando técnica e economicamente viável, propulsiona a ampliação da competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório e estimula recebimento de propostas mais vantajosas, sendo dever da Administração, sob pena de descumprir os preceitos que regem a Administração Pública, como isonomia e eficiência, o respeito à obrigatoriedade do parcelamento ou, caso não recomendado, a justificação sobre a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento.

2.2 – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (ITEM 9.4, 9.5, 9.6 E 9.7)

Outro tipo de entrave que muito afeta a vida das empresas é a exigência de apresentação de CND para a participação em concorrências públicas. Esse vício ainda persiste, inobstante tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, neste mês de setembro de 2008, decidido que está revogado pela Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), o dispositivo da Lei nº 7.711, que autorizava essa prática.

Todavia, se a Lei nº 7.711 exigia a apresentação de comprovantes da quitação de tributos para a participação em licitações, a Lei nº 8.666/93 não o faz. Ela se refere à necessidade de comprovação de regularidade fiscal, vale dizer, da apresentação de prova de que a pessoa jurídica se acha devidamente constituída e regularmente existente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tira uma das mais comuns exigências feitas às empresas ao assinar um contrato: a apresentação de certidão negativa de débito fiscal (CND). Por unanimidade, os ministros entenderam que o documento por parte dos contribuintes que quisessem se mudar para o exterior, registrar ou alterar contratos, bem como registrar contratos em cartórios, não é mais necessária. No entendimento da Corte, a exigência das certidões é uma espécie de sanção política e que isso cabe apenas ao fisco.

A decisão foi tomada no julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 173 e 394) ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) logo após a edição da Lei 7.711/88. Em 1990, o STF concedeu liminar para suspender os dispositivos da norma. Segundo o relator das ações, ministro Joaquim Barbosa, "as normas impugnadas operam inequivocamente como sanções políticas".

Herculândia – SP – Avenida Floriano Peixoto, 116-A – CEP 17.650.000

CNPJ 08.169.118/0001-50

fone: (14) 3491 5858 e 9101 6556 - email: consultoria@cestrein.com.br



Consultoria Empresarial Ltda

Logo, regularidade fiscal é algo distinto, portanto, de regularidade tributária. Pois enquanto esta diz respeito à inexistência de débitos vencidos e não pagos ao erário, aquela se refere à prova de que a pessoa jurídica tenha seu registro como tal junto às competentes repartições federais, estaduais e municipais, assim como do Distrito Federal, e que cumpre as obrigações tributárias acessórias, como, por exemplo, a apresentação de DCTF ou outras informações necessárias para que o fisco tenha condições de promover o lançamento tributário ou saber se há ou não débito pendente..Em outras palavras, é fiscalmente irregular a pessoa jurídica ainda sem inscrição junto à Receita Federal do Brasil, no âmbito federal, ou sem as respectivas inscrições nos demais entes federados. Mas não é fiscalmente irregular aquela que, mesmo estando em débito com o erário, vem cumprindo regularmente as obrigações acessórias para a determinação de eventual tributo a ser lançado ou cobrado.

Em suma, a Lei de Licitações não exige prova de inexistência de débitos vencidos e não pagos ao erário (prova de regularidade tributária). Exige prova de regularidade fiscal. A regularidade fiscal pode ser provada sem necessidade de CND. A apresentação dos comprovantes de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da entrega das DCTF e de demais declarações fiscais aos órgãos competentes preenche, por si só, esse requisito de regularidade fiscal. Ademais, o contribuinte tem todo o direito de requerer à repartição fiscal a expedição de certidão de que conste estar em dia com essas obrigações acessórias. Essa **Certidão de Regularidade Fiscal (CRF)** será, portanto, algo distinto, da Certidão Negativa de Débitos (CND). Esta é contemplada no Código Tributário Nacional, enquanto aquela, resulta diretamente do disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b" da Constituição Federal, como um direito do cidadão ou de sua empresa.

Quanto a exigência de advogado e contador demonstram que o serviço encontra-se dentro das atividades públicas que podem ser executadas pelos Procuradores Jurídicos ou Assessores contratados para o fim de pleitear litígio judicial em prol da Administração Pública, sendo ilegal e gerador de gastos públicos a contratação de advogado para representar o Poder Público, cabendo ao servidor jurídico realizar pesquisa na jurisprudência e ajuizar a devida demanda judicial, realizando gastos exorbitantes e ilegais a contratação de advogado terceirizado.

2.4 – PROFISSIONAIS ADVOGADO E CONTADOR (ITEM 9.11)

O escopo do trabalho é, ao nosso entendimento e do Tribunal de Contas, de cunho administrativo, uma vez que o reenquadramento da alíquota RAT por atividade preponderante deve ser realizado através da demonstração técnica, através de laudos de engenheiro de segurança do trabalho e outros profissionais ligados a Recursos Humanos (técnicos em segurança do trabalho, médico especialista em segurança do trabalho, etc), ou seja, equipe multidisciplinar.

Isto porque, a Prefeitura deverá comprovar através deste trabalho, que o maior número de segurados estará enquadrado em atividade que tenha grau de risco menor que o enquadramento genérico imposto pela Lei 8212/91 e pela Instrução Normativa 971/2009 da Receita Federal do Brasil.



Consultoria Empresarial Ltda

Ora, como advogado e contador poderiam emitir laudos e pareceres técnicos, reenquadrando a atividade preponderante do Município no grau de risco acidente do trabalho leve, tornando impossível a revisão e recuperação de créditos de contribuição previdenciária, sem ampla documentação com laudos e pareceres de médico e engenheiro especializado em segurança do trabalho.

Óbvio, a contribuição previdenciária RAT – Risco Ambientais do Trabalho refere-se a segurança do trabalho, sendo de competência a contratação de empresa especializada para emissão e elaboração de todo o processo administrativo, qualificando o Município no grau de risco leve, incidindo a alíquota de 1%, gerando a compensação tributária a ser realizada pelo Município.

Quanto as verbas de caráter indenizatórias serão objeto de discussão judicial, conforme avisado pela descrição do objeto no item 1, onde o próprio corpo jurídico do Município possui legitimidade e competência para coleccionar as decisões que se encontram na internet e site do STF, ajuizar a demanda e discutir sobre a incidência ou não das contribuições previdenciárias na folha de pagamento, caracterizando gasto indevido, ferindo o princípio da economicidade a contratação de advogados terceirizados para ajuizar demanda de competência do servidor público ou assessor.

E, mais, realizar a contratação de advogado e contador para realização de revisão e recuperação de créditos da RAT e Verbas Indenizatórias, primeiro necessita comprovar a Receita Federal o grau de risco ambiente do trabalho, com laudos, pareceres e outros emitidos por médicos e engenheiros em segurança do trabalho, segundo as verbas de caráter indenizatório dependem de discussão judicial, podendo ser realizado facilmente pelo corpo jurídico da Prefeitura, ferindo o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE a contratação de profissionais não qualificados para rever e reaver a RAT e ajuizar demanda judicial pelo valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil Reais).

Ainda, uma discussão judicial levaria anos e anos, sendo que pelo Art. 170-A do CTN apenas após o TRÂNSITO EM JULGADO seria cabível a realização de compensação tributária e, administrativamente somente com a presença de equipe multidisciplinar composta por médicos e engenheiros especialista em segurança do trabalho, advogados e contadores, não cabendo e tornando inviável apenas a existência desses últimos.

2.5 – CÓPIA DA SENTENÇA E ACÓRDÃO EM FAVOR DO CONTRATADO (ITEM 9.13, NO PONTO 2) – DIRECIONAMENTO

O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Herculândia – SP – Avenida Floriano Peixoto, 116-A – CEP 17.650.000

CNPJ 08.169.118/0001-50

fone: (14) 3491 5858 e 9101 6556 - email: consultoria@cestrein.com.br



Consultoria Empresarial Ltda

No item acima descrito, exige cópia da sentença E acórdão proferido pelo Poder Judiciário da não incidência das verbas indenizatórias e, da RAT, nada exigindo? Ora, pela simples leitura fica evidenciado que o certame encontra-se direcionado a alguma empresa ou escritório que tenha obtido decisão sobre a não incidência de contribuições previdenciárias na folha, mas esqueceu de mencionar se tal decisão abrange a área pública ou privada, não cabendo a aplicação do princípio da eficiência, pois decisão desta natureza no setor privado é distinto do serviço público, caracterizando direcionamento e item restritivo a competitividade na licitação.

Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", descumprindo este preceito a exigência não justificada e pior obscura, pois não distingue a sentença e acórdão do setor privado do público.

É preciso apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares sem aquela exigência e se o empresário possui informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta.

No edital este item deixa claro que são 2 (dois) objeto dentro de um, pois esta exigência de caráter restritivo na competitividade se refere a apenas um objeto = verbas indenizatórias, e a RAT, porque não exigir HOMOLOGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL SOBRE A EXECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA RAT (RISCO AMBIENTE DO TRABALHO)? – corroborando a tese de direcionamento.

Pior, nem justificativa existe sobre tal exigência, não deixa claro se a sentença E acórdão seria do setor privado ou público, pois qualquer que aparecer com sentença e acórdão do setor privado não poderá ser impedido de participar, pois preenche o requisito.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

Herculândia – SP – Avenida Floriano Peixoto, 116-A – CEP 17.650.000
CNPJ 08.169.118/0001-50
fone: (14) 3491 5858 e 9101 6556 - email: consultoria@cestrein.com.br



Consultoria Empresarial Ltda

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

A construção de um muro demanda poucas exigências; a de uma creche, maiores exigências e a de uma grande obra pública – um aeroporto, por exemplo, maiores ainda.

É neste “fio da navalha” que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

Por outro lado, a Administração deve ir ao mercado para conseguir a realização da obra. Nesta ida, deve obedecer, salvo no caso de a lei autorizar a dispensa, aos princípios e finalidades da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de executar a obra. No entanto, a lógica do mercado é outra, vale dizer, a do lucro, a da celebração do contrato. Estas duas finalidades chocam-se muitas vezes e a lei deve assegurar à Administração o mínimo indispensável para a proteção de seus interesses, sem descuidar do atendimento da finalidade do certame.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto.

Herculândia – SP – Avenida Floriano Peixoto, 116-A – CEP 17.650.000

CNPJ 08.169.118/0001-50

fone: (14) 3491 5858 e 9101 6556 - email: consultoria@cestrein.com.br



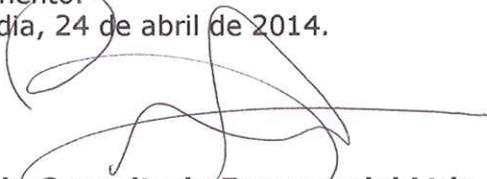
Consultoria Empresarial Ltda

3 – PEDIDO

Ante o exposto, requer a V.S^a. se digne receber a presente Impugnação, de modo a suspender a realização do certame até seu julgamento.

No mérito, pede que seja declarada a invalidade dos itens 3.1, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.11 e 9.13, em virtude da afronta ao art. 3º, 14, 23, 38, 40, da Lei nº 8.666/93 entre outros, de modo a excluir-se as indevidas exigências do certame licitatório.

T. em que,
P. deferimento.
Herculândia, 24 de abril de 2014.


Cestrein Consultoria Empresarial Ltda
Engº. Bruno César Sanchez Leirião
CPF 222.794.188-00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
298768571

NOME
BRUNO CESAR SANCHEZ LEIRIAO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
29983699 SSP/SP

CPF
222.794.188-00

DATA NASCIMENTO
05/04/1982

FILIAÇÃO
DANIEL LEIRIAO FILHO

CLEIDE IARA SANCHEZ LEIRIAO

PERMISSÃO ACC CAT. HNB
AB

Nº REGISTRO 01268445040 VALIDADE 21/07/2015 1ª HABILITAÇÃO 03/05/2000

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
298768571

LOCAL
TUPA, SP

DATA EMISSÃO
28/07/2010

Assessoria Legislativa

15965885841
SP443975329

DETRAN, SP (SAO PAULO)